



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10680.013378/2002-95
Recurso nº 157.079 Voluntário
Matéria IRPF. Ex(s): 2000
Acórdão nº 104-23.685
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente MARCELO VIDAL PALHARES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

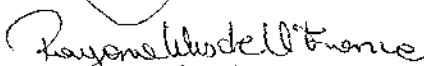
LIVRO CAIXA - DESPESAS - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas devidamente comprovadas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/05), relativo a IRPF, para exigir imposto suplementar no montante de R\$6.443,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2002, originado da constatação de dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário de 1999.

Cientificado do lançamento em 03/09/2002 ("AR" fls.89), o contribuinte apresentou impugnação (fls.01) argumentando, em síntese que as despesas médicas glosadas referente a Cooperativa de Saúde de BH Ltda; Prestamed Ltda e Instituto Mineiro de Cardiologia eram de fato despesas de Livro Caixa.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos, que permitissem identificar a que se referiam os serviços prestados pela pessoa jurídica Prestamed S/C Limitada (fls.95). Em sua resposta apresentou cópias das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Prestamed S/C Limitada (fls. 99/122).

Após analisar a matéria, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02.11-541, de 31 de agosto de 2006, (fls. 23/26), em decisão assim ementada:

"LIVRO CAIXA

Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procedente em Parte"

No que se refere especificamente aos pagamentos feitos a Prestamed S/C Limitada a autoridade a quo não aceitou as deduções, sob os seguintes argumentos:

"por não ter sido possível identificar se as despesas em questão se enquadram no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, eis que o interessado não respondeu satisfatoriamente à intimação de fl. 97"

Cientificado desta decisão em 26/10/06 ("AR" fls.131), o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 132/133), no qual apenas se insurge quanto a glosa dos pagamentos

efetuados a Prestamed, por entender que esta despesa preenche os requisitos de dedutibilidade, in verbis:

"a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. São despesas referentes ao uso de consultório médico, para a realização de atendimento médico, conforme novo documento a ser juntado ao processo. Exercício regular da medicina é o ofício do qual se ocupa o contribuinte, na modalidade de profissional autônomo.

b) as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa. Já juntado ao processo o Livro Caixa devidamente escriturado.

c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea. É a Nota fiscal o documento hábil por excelência."

Acosta declaração da Prestamed S/C Limitada (fls.135), nos seguintes termos:

"declara que mantém com o referido médico um convênio de atendimento do paciente através do serviço de pronto-socorro e/ou pelas marcações de consultas dos pacientes, que, após o atendimento inicial são encaminhadas ao atendimento dos médicos de acordo com especialidade médica indicada do tratamento. Pelo referido convênio, cabe ao médico o repasse à prestamed do importe de 10% sobre os valores recebidos pelos atendimentos realizados em suas dependências, mediante a emissão de nota fiscal de serviços."

O contribuinte informa que os outros valores glosados já foram recolhidos e junta DARF (fls.134)

Houve arrolamento de bens, na forma da Lei. (fls.143).

É o retatório



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

Não há arguição de preliminar.

A questão em análise versa sobre a dedução de despesas de livro caixa, mas precisamente a dedução dos serviços prestados pela empresa Prestamed S/C Limitada, posto que o contribuinte não mais se insurge contra as outras matérias anteriormente impugnadas.

A dedução de despesas de livro caixa deve ser analisada à luz dos artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que assim dispõe:

"Art. 75 – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º e Lei nº 9250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como despesas de arrendamento;

II – as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76 – As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º)

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 3º)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escriturados em Livro

Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 2º)

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro."

Resta claro pelo contido nos dispositivos acima, que somente gastos indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora poderão ser escriturados no Livro Caixa e deduzidos das receitas auferidas.

Sem dúvidas, que o conceito tributário de despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora são por demais subjetivas. Dependem muito do intérprete e da atividade exercida pelo contribuinte. Não se trata, portanto de analisar se a despesa foi ou não realizada, mas verificar, se as deduções pretendidas encontram respaldo legal. É o que passo a fazer.

Inegavelmente os serviços da Prestamed traz um diferencial para o contribuinte, ajudando-o a agariar mais pacientes, inclusive fazendo uma triagem dos mesmos conforme as especialidades dos médicos para os quais presta serviços, no entanto não se enquadra na figura de indispensável ao exercício da atividade médica exercida pelo contribuinte e necessária para a dedução desta despesa no livro caixa.

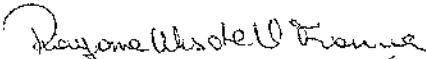
Pela regra imposta pelo nosso ordenamento jurídico, somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A utilização dos serviços da Prestamed ou similar não é usual, na verdade trata-se de uma inovação que melhora os serviços de saúde, possibilitando aos pacientes um atendimento inicial e um encaminhamento ao especialista, sem que precise ficar adivinhando qual médico deva procurar. Trata-se de um serviço louvável e uma conveniência, mas não de uma necessidade para que os médicos, como o contribuinte, exerçam suas atividades.

Somente se considerada despesa de custeio, aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Desta forma, os serviços prestados pela Prestamed não se enquadram como despesa de custeio passível de dedução em livro caixa.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA